



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, sala 1024, 10º andar, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-Goiás, 74884120

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5083770-44.2025.8.09.0051

Requerente(s): Mateus Jacinto Da Luz

Requerido(s): Novo Mundo S.a. - Em Recuperação Judicial

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por MATEUS JACINTO DA LUZ em face de NOVO MUNDO S.A, em razão do atraso na entrega de um conjunto de estofado (sofá). Brada que a data prevista para entrega do produto era 07 de dezembro de 2024, conforme demonstrado no sistema da loja e na Nota Fiscal nº 006328439. Ocorre que a entrega não foi realizada na data acordada, o que gerou diversas tentativas de contato com a ré por parte do autor, inclusive via plataforma "Procon Web", sem que o problema fosse solucionado. Pleiteia, portanto, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da entrega do produto.

A ré, em sua contestação, alega, preliminarmente, a perda do objeto, visto que a entrega do sofá foi realizada em 07/02/2025 e a montagem em 08/02/2025, conforme comprovado por telas do sistema interno da empresa. No mérito, argumenta que não houve conduta ilícita capaz de gerar danos morais, pois o atraso na entrega decorreu da falta de estoque do produto no depósito de saída, caracterizando uma "venda para entrega futura", o que, segundo a ré, é comum no ramo varejista. Sustenta, ainda, que agiu de boa-fé e que o autor não comprovou o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os supostos danos morais. Diante disso, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à contestação apresentada em evento nº 12, tendo a parte autora reiterado o pedido formulado na inicial.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

PRELIMINARES PROCESSUAIS

A parte ré, alega preliminarmente, a perda superveniente do objeto da demanda em razão da entrega do refrigerador em 07/02/2025. De fato, conforme se depreende dos autos, a entrega do bem ocorreu após o ajuizamento da ação, contudo, tal fato não impede a análise do pedido de danos morais, sendo este o único pedido feito na inicial. Isso porque, o pedido de dano moral se funda no atraso na entrega do produto e nos transtornos causados ao autor, e não na mera ausência de entrega.

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: DIOGO GUEDES SILVA - Data: 20/03/2025 14:03:21



As condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do feito estão presentes de forma escoreta, não existindo nenhum motivo que empeça a decisão de mérito, estando ainda o processo apto ao julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DEFESA INDIRETA DE MÉRITO

Não foram invocadas e não vislumbro a aplicação de ofício acerca das matérias consubstanciadas em defesa indireta de mérito, in casu, a prescrição ou a decadência.

MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito é importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. Incontestável, portanto, que o ônus da prova cabe à parte ré.

Imperioso, ainda, ressaltar que a opção da parte por litigar nesta seara, uma faculdade (Enunciado nº 1, do FONAJE), torna robustamente aplicável a legislação específica, ou seja, a Lei nº 9099/95, especialmente no que pertine aos artigos 5º e 6º, da Lei especial em comento.

Nesse contexto, portanto, há a inversão da prova *ope legis* em favor da pessoa consumidora, todavia, sem descurar da necessidade da parte autora, também, se desincumbir do mínimo probatório, especialmente afastando o cenário que imprima a prova da parte ré o matiz de "diabólica".

Pois bem.

A questão central do mérito reside em analisar se o atraso na entrega do conjunto de estofado (sofá) configura falha na prestação do serviço a ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo sofrido pelo consumidor.

No caso em tela, o atraso na entrega do produto, por si só, configura falha na prestação do serviço, visto que a entrega dentro do prazo ajustado é obrigação inerente ao contrato de compra e venda. Em sua defesa, a ré alega que a venda se tratava de "venda para entrega futura", o que justificaria o atraso. Contudo, tal argumento não se sustenta. A "venda para entrega futura", modalidade comercial na qual o produto é vendido sem disponibilidade imediata de estoque, não isenta o fornecedor da obrigação de entregar o bem dentro do prazo ajustado. A falta de estoque é um risco inerente à atividade empresarial e não pode ser transferida ao consumidor.

Observa-se que a aquisição do sofá ocorreu em 30/11/2024, entretanto, a entrega do bem ocorreu somente em 07/02/2025, mesmo após diversas tentativas de recebimento antecipado. A espera do autor por um período de dois meses, contados a partir da compra até a efetiva entrega, para usufruir do sofá conforme pretendido, não se mostra razoável. Adicionalmente, destaca-se a ausência de uma justificativa plausível, objetiva, clara e precisa por parte da requerida.

Nesse contexto, a conduta da requerida revela-se inadequada, notadamente por descumprir suas obrigações contratuais, induzindo o consumidor a erro e refletindo



negativamente em sua esfera moral. Tal comportamento impôs ao autor uma verdadeira peregrinação para solucionar o problema, resultando em uma perda de tempo útil, havendo que recorrer ao Judiciário como a *última ratio*, o que, claramente, não se trata de uma simples inexecução contratual ou mero dissabor cotidiano.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. **ATRASO INJUSTIFICADO E EXCESSIVO NA ENTREGA DE PRODUTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO.** CLÁUSULA PENAL DECORRENTE DA MORA NÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE ENTRE AS PARTES SOBRE O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) Quanto ao dano moral, não há como negar que a demora injustificada e excessiva na entrega do produto configura grave desrespeito para com o consumidor, pois o prazo de 86 (oitenta e seis) dias para a reclamante receber a lavadora de roupas foge ao razoável. É elementar que o fornecedor que não tem o produto em estoque não deve vendê-lo, sobe pena de contrariar o princípio da boa-fé objetiva que deve reger os contratos. Não bastasse isso, vê-se que durante o todo período a consumidora tentou resolver o imbróglio junto ao fornecedor, tratada com descaso e sem uma pronta solução para a sua demanda, o que sem sombra de dúvida causou transtornos significativos à autora, que ultrapassam os limites do mero aborrecimento cotidiano. III ? O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser norteado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se que tal arbitramento seja elevado, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, ou, ainda, que corresponda a um montante exageradamente ínfimo, que resulte em uma reprimenda inócua e desprovida do caráter pedagógico e preventivo dirigido ao causador do dano. Levando-se em consideração o interesse jurídico lesado e, sopesando o valor indenizatório face às peculiaridades do caso concreto, tendo como base as suas circunstâncias objetivas, tem-se que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se revela quantia suficiente para infligir ao fornecedor incauto a reprovação pelo ato lesivo, tendo em vista a falha na prestação dos seus serviços, mas que também não se mostra um valor exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido. IV ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral à reclamante no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), quantia essa que deverá ser atualizada monetariamente com base no INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir do seu arbitramento, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data da citação (artigo 405 do Código Civil), mantendo-se os demais termos da sentença. V ? Sem custas processuais e honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. VI ? Convém advertir que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5406658-35.2023.8.09.0137, Rel. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA, Rio Verde - 2º Juizado Especial Cível e Criminal, julgado em 29/01/2024, DJe de 29/01/2024)

A jurisprudência contemporânea tem consolidado o entendimento de que a perda de tempo útil pelo consumidor para assegurar seus direitos enseja o dever de indenizar, sendo uma situação intolerável que reflete a negligência por parte dos fornecedores. Isso obriga os



consumidores a abandonarem suas rotinas para dedicar seu tempo livre à resolução de problemas causados pelos fornecedores. Este fenômeno é conhecido como Teoria da Perda do Tempo Livre ou Desvio Produtivo do Consumidor. As idas e vindas do consumidor em busca de solução, sem sucesso, obrigando-o a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos, causaram-lhe um sofrimento desnecessário, ultrapassando a mera contrariedade cotidiana. Além disso, a não entrega do produto adquirido em tempo hábil e as consecutivas promessas de entrega por parte da requerida resultaram em uma frustração de expectativas, configurando, assim, o dano moral (Recurso Inominado 5101964.05, Rel. Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangu, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, DJe 16/09/2021).

Portanto, presentes os requisitos caracterizadores da reparação civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) e art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. Impende ressaltar que, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse desiderato, pelas circunstâncias concretas do caso e levando em conta a extensão do dano, tem-se que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra razoável e proporcional ao caso vertente, de modo que a quantia não gere o enriquecimento indevido da vítima.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, aplico os arts. 487, I e III “a” do CPC, declarando o reconhecimento do pedido pela parte ré em relação ao dever de entregar o produto restando a obrigação de fazer cumprida nos autos

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros moratórios pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da citação.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Publiquem. Registrem. Intimem.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

